



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 779-25.
2011.6.05.0006 – CLASSE 32 – SALVADOR – BAHIA**

Relator: Ministro Dias Toffoli

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravada: Simone Pimenta Dell Antonio

Advogados: Carlos Alberto Oliveira de Carvalho e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO. RECEITA FEDERAL. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A retificação da declaração de rendimentos consubstancia faculdade prevista na legislação tributária, cabendo ao autor da representação comprovar eventual vício ou má-fé na prática do ato, haja vista que tais circunstâncias não podem ser presumidas para fins de aplicação das sanções previstas nos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97.

2. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 11 de março de 2014.

MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhores Ministros, trata-se de agravo regimental (fls. 291-295) interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão pela qual neguei seguimento ao recurso especial eleitoral, ante a impossibilidade de se negar efeito à apresentação da declaração retificadora na análise da doação realizada.

O agravante sustenta, em síntese, que:

a) a declaração retificadora posterior à citação não constitui comprovante idôneo de rendimentos, ficando clara a intenção da agravada de ludibriar a Justiça Eleitoral;

b) são necessários outros documentos hábeis a comprovar a mudança unilateral da declaração de rendimentos; e

c) “[...] a má-fé decorre justamente do fato de que a retificação se apresenta para evitar a reprimenda prevista em lei” (fl. 294).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Relator): Senhores Ministros, o agravo não merece prosperar, porquanto inexistem razões suficientes para ensejar a modificação da decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 287-288):

O recurso não merece prosperar.

Observo que a Corte de origem, analisando as provas dos autos, concluiu pela regularidade da doação efetuada. Transcrevo os fundamentos do voto condutor do acórdão regional (fls. 239-240):

De fato, consta dos autos que a declaração de imposto de renda originalmente oferecida pela representada à Receita Federal indicava a inexistência de rendimentos tributáveis no ano de 2009, de sorte que a doação feita para a campanha

eleitoral de 2010, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), estaria irregular em sua totalidade, autorizando a aplicação das penalidades de multa em valor correspondente a 5 a 10 vezes o valor excedido [...]

Ocorre que a representada trouxe aos autos, com sua defesa, declaração de imposto de renda retificadora referente ao ano-calendário de 2009, informando rendimento auferido naquele ano no valor de R\$ 21.385,00, compatível, portanto, com o valor doado.

Com efeito, a retificação da declaração de rendimentos consubstancia faculdade prevista na legislação tributária e visa à comprovação de erros contidos na declaração original. Assim, não há como negar efeito ao ato praticado pela recorrida. Nesse sentido, manifestou-se o Tribunal Superior Eleitoral, na sessão de 23.4.2013, no AgR-AI nº 1475-36/CE, de minha relatoria:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO. RECEITA FEDERAL. RETIFICAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A retificação da declaração de rendimentos consubstancia faculdade prevista na legislação tributária, cabendo ao autor da representação comprovar eventual vício ou má-fé na prática do ato, haja vista que tais circunstâncias não podem ser presumidas para fins de aplicação da multa prevista no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97.

2. Agravo regimental desprovido.

Segundo expressa previsão legal, desde que não esteja sob procedimento de fiscalização, o contribuinte tem o prazo de cinco anos para retificar a declaração. Nesse caso, a declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente.

Na espécie, como o ajuizamento da representação não é um limitador à retificação da declaração do imposto de renda, e sendo a retificação de sua declaração um direito do contribuinte, não há como desconsiderá-la para fins de doação.

Caberia ao *Parquet*, autor da representação, comprovar eventual vício ou má-fé na prática do ato, haja vista que tais circunstâncias não podem ser presumidas para fins de aplicação de sanção ao doador.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Reitero que não há como negar efeito ao ato praticado pela agravada, na medida em que a retificação da declaração de rendimentos consubstancia faculdade prevista na legislação tributária e visa à comprovação de erros contidos na declaração original.

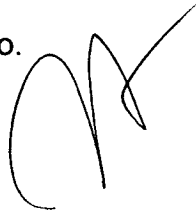


Segundo expressa previsão legal, desde que não esteja sob procedimento de fiscalização, o contribuinte tem o prazo de cinco anos para retificar a declaração. Nesse caso, a declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente¹.

Portanto, por não ser o ajuizamento da representação um limitador à retificação da declaração do imposto de renda, cabe ao autor da ação comprovar eventual vício ou má-fé na prática do ato, haja vista que tais circunstâncias não podem ser presumidas para fins de aplicação das sanções previstas nos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97, não sendo possível desconsiderar a retificadora para fins de doação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



¹ Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 779-25.2011.6.05.0006/BA. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Simone Pimenta Dell Antonio (Advogados: Carlos Alberto Oliveira de Carvalho e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 11.3.2014.